



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM Nº /2022, que dispõe sobre a instalação de placas em braille nas estações rodoviárias, pontos de embarque e desembarque e nas estações ferroviárias de Santo André, com a relação das linhas e seu roteiro de viagem, além do mapa tátil, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Dispõe sobre a instalação de placas em braille nas estações rodoviárias, pontos de embarque e desembarque e nas estações ferroviárias de Santo André, com a relação das linhas e seu roteiro de viagem, além do mapa tátil, e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituída a instalação de placas em braille, com a relação das linhas de ônibus e seu roteiro de viagem, assim como de mapa tátil, nas estações rodoviárias, pontos de embarque e desembarque e nas estações ferroviárias do Município de Santo André para direcionamento e orientação de pessoas com deficiência visual.

Artigo 2º - As placas escritas em braille atenderão aos requisitos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº. 13.146/2015.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente naquilo que se fizer necessário e estabelecerá o órgão responsável para fiscalizar e assegurar o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei, impondo penalidades por descumprimento.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos contrários.

JUSTIFICATIVA

O artigo 5ª da Constituição Federal brasileira assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

O direito a isonomia descrito no artigo acima confere a todos o direito a igualdade formal.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Porém, precisamos buscar a isonomia material, a qual objetiva minimizar as diferenças entre os indivíduos de uma sociedade (tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades).

Além disso, o mesmo dispositivo constitucional garante vários outros direitos fundamentais, entre eles o da liberdade e em seu inciso XV o direito de ir e vir.

Nesta perspectiva, temos que ter um olhar atento àqueles que mais necessitam, de forma a equilibrar o que está garantido na lei com a realidade de cada indivíduo.

Sabe-se que a pessoa com deficiência possui características humanas singulares, necessitando na maioria das vezes, de recursos de acessibilidade para possibilitar a plena e efetiva participação social. É importante que possam viver de forma independente, exercendo seus direitos de cidadania e de participação social de forma plena.

Por isso, em 2015 foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais.

Dessa forma, cabe a nós, representantes do povo andreense, criar mecanismos para diminuir ao máximo as desigualdades entre as pessoas e é exatamente com esse intuito que proponho o presente projeto de lei, o qual permitirá às pessoas com deficiência visual ter maior facilidade de locomoção, assegurando o seu pleno direito de ir e vir.

Tal propositura visa a instalação de placas escritas em braille nas estações rodoviárias, pontos de embarque e desembarque e nas estações ferroviárias de todo o Município de Santo André com a relação das linhas e seu roteiro de viagem, além do mapa tátil.

Dessa forma, o referido Projeto de Lei representa mais um passo na luta em defesa dos direitos das pessoas com deficiência, tema de grande importância para a sociedade e uma conquista para esse segmento.

Diante do significado dessa iniciativa, peço aos Colegas o acolhimento da presente propositura e o apoio para que possamos fazer uma política mais equilibrada em termos de inclusão social, oferecendo oportunidades iguais de acesso a bens e serviços.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 9 de agosto de 2022

Ver. Bahia do Lava Rápido

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003700330033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.